



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YURICA KAROLLYNE XAVIER MARTINS

**A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL INSTITUCIONALIZADA
PELOS QUESTIONÁRIOS DE TRIAGEM DOS HEMOCENTROS.**

UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A A.D.I. 5543.

Juazeiro do Norte
2019

YURICA KAROLLYNE XAVIER MARTINS

**A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL INSTITUCIONALIZADA
PELOS QUESTIONÁRIOS DE TRIAGEM DOS HEMOCENTROS.**

UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A A.D.I. 5543.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

Juazeiro do Norte
2019

YURICA KAROLLYNE XAVIER MARTINS

**QUESTIONÁRIO DE TRIAGEM DOS HEMOCENTROS À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 06 / 12 / 2019

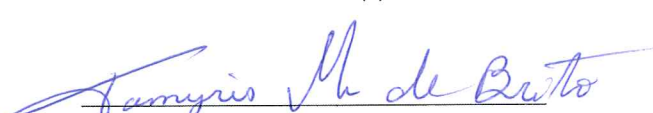
BANCA EXAMINADORA



ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Orientador(a)



IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA
Avaliador(a)



TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Avaliador(a)

*Dedico esta monografia à Deus,
minha família e a memória da
minha avó materna Maria de
Fátima Xavier da Silva.*

AGRADECIMENTOS

Em todo o meu percurso, tenho inúmeras pessoas que fizeram da minha trajetória, sua trajetória. Encorajando-me e incentivando-me na realização dos meus sonhos. Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar ser uma pessoa abençoada, pois a fé move montanhas e com às graças dele adquiri muitas coisas em minha vida.

Agradeço tudo a minha família, que sempre trago comigo, a minha mãe Lêda Maria Xavier Martins, por ser um exemplo de mulher e me ensinar sempre com amor e carinho a passar por todos os momentos difíceis da minha vida, bem como me acompanhar em todos os momentos felizes. A meu pai Marcos Antônio Martins da Silva, por ser o melhor pai do mundo, me ensinando a importância de uma família unida e forte, me acompanhando durante esta dura jornada sempre me fortalecendo em corpo e espírito. E a minha irmã Anna Karyna Xavier Martins, por ser meu porto seguro e minha melhor amiga, sempre me incentivando, ajudando e estando comigo em todos os momentos.

Agradeço a Natanael de Farias Barbosa, por todos os momentos e incentivos, por sempre me ajudar a sempre tentar chegar ao meu melhor, me acompanhar neste caminho escolhido que se mostrou uma jornada tão árdua, por compartilhar sonhos e alegrias e todos os aspectos da minha vida. Agradeço principalmente por ter me dar o melhor presente da minha vida.

Agradeço à minha família materna, em especial ao meu avô Francisco José, por ser o melhor e mais bem informado avô do mundo. Minha avó Maria de Fátima Xavier da Silva por ser uma parte tão importante na composição do meu caráter, bem como compor as melhores memórias da minha infância e adolescência. Minha tia Anne Leylane da Silva Xavier por ser uma ótima tia e sempre estar presente.

À minha família paterna meu eterno agradecimento, com ênfase na minha avó Francisca Vieira Martins que possui uma excelência no seu ser, sendo um exemplo de mulher forte. À minha madrinha Rosineide Martins por ser a melhor madrinha do mundo.

Devo agradecer a meus colegas, professores, amigos. Tanta gente importante que conheci durante a graduação. Principalmente, às minhas amigas Tamires, Tays, Iana, Ivete e Ana Jéssica Oliveira, por serem as melhores amigas que a universidade poderia ter me dado.

À Vara de Família de Sucessões meu eterno carinho e agradecimento, a todos que à compõe, por serem uma parte tão importante na minha formação profissional e engrandecer meu eu de todas as formas possíveis, em especial a minha querida Ana Paula Goes Marinho por ser um exemplo de força, determinação e admiração, sendo um dos seres humanos mais gentis e bondosos que já conheci, obrigada por ser a melhor supervisora e amiga que eu poderia pedir.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios celebrados pela Constituição Federal de 1988, bem como sob outros aspectos jurídicos de direito nacional e direito comparado, a referida situação em que se encontram os homens que mantiveram relações sexuais com outros homens e que possuem sua doação sanguínea vedada por um período de 12 meses, esta situação está presente na Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 que disciplinam as normas técnicas de doação sanguínea nacional. Logo, é necessário averiguar se estas devem ser impugnadas como pleiteia a ação direta de inconstitucionalidade que tramita perante o Supremo Tribunal Federal nº 5.543, já que estas normas possuem uma possibilidade de conterem teor discriminatório, já que pelos argumentos apresentados, a simples justificativa de que ainda exista um grupo de risco que tenham propensão a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, não é coerente, e a impugnação pleiteada pela A.D.I 5.543 deve prosperar. Foi utilizada uma metodologia de pesquisa qualitativa sob a égide de natureza aplicada que busca a compreensão e análise de dados, bem como tem um objetivo exploratório já que se utiliza de análises bibliográficas e levantamento de dados, e, por fim, quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa descritiva e explicativa já que o presente estudo pretende descrever os fatos e fenômenos do caso concreto.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Doação Sanguínea. Discriminação

ABSTRACT

The present work seeks to analyze from the principle of the dignity of the human person and the principles celebrated by the Federal Constitution of 1988, as well as under other juridical aspects of national law and law compared to the referred situation in which the men who have sexual relation with other men, whose blood donation is forbidden for a period of 12 months, this situation is present in the Resolution of the Collegiate Board No. 34/2014 and the Ministry of Health Ordinance No. 158/2016 that regulate the technical norms of blood donation national. Therefore, it is necessary to ascertain whether these should be directly challenged by the direct action of unconstitutionality before the Federal Supreme Court No. 5.543, since these rules have a possibility of containing discriminatory content, since by the arguments presented, the simple justification of that there is still a risk group that are prone to the transmission of sexually transmitted diseases is not consistent, and the challenge sought by ADI 5.543 should prosper. A qualitative research methodology was used under the umbrella of an applied nature that seeks the understanding and analysis of data, as well as has an exploratory objective since it uses bibliographic analysis and data collection, and finally, as the technical procedures are a descriptive and explanatory research since the present study intends to describe the facts and phenomena of the concrete case.

Keywords: Unconstitutionality. Blood donation. Discrimination

Lista de Quadros e Gráficos

Critérios que avaliam situações de risco para as DSTs e Aids que definem inaptidão temporária para a doação de sangue por 12 meses a partir da ocorrência	26
Tipos de Legislação por país.....	35
Distribuição percentual dos casos de aids em homens de 13 anos ou mais segundo categoria de exposição, por ano de diagnóstico. Brasil, 2007 a 2017.....	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
2.2 NEOCONSTITUCIONALISMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.3 ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
3 QUESTIONÁRIO DE TRIAGEM APLICADOS PELOS HEMOCENTROS.....	23
3.1 TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E O DIREITO A IGUALDADE	25
3.2 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RDC DA ANVISA.....	26
3.3 IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL	28
4. DIREITO, PERSPECTIVA E SOCIEDADE	34
4.1 DISCRIMINAÇÃO	35
4.2 A.D.I. 5543 E A DISCUSSÃO QUANTO AO ATO NORMATIVO.....	37
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Não há substituto sintético para o sangue humano, logo a doação sanguínea é uma forma de auxílio às pessoas que por inúmeros motivos, necessitam de transfusões de sangue. Contudo, esta doação deve se resguardar de todas as formas para que o sangue doado seja cem por cento seguro para as pessoas que o receberão. Diante disto, os hemocentros, se utilizam de vários métodos a fim de assegurar uma efetiva doação sanguínea que auxiliará terceiro, um destes métodos é um questionário de triagem que traça um perfil pessoal e enumera diversas situações que poderiam expor o sangue a alguma contaminação.

O Brasil veda a doação sanguínea de indivíduos masculinos que tenham tido relações sexuais com outros indivíduos do sexo masculino, vedando também a mulher que tenha realizado coito com pessoa na situação anterior, por um período de 12 meses, requisitando que nesse período, o agente não realize a prática vedada caso queira doar sangue. Frise-se que mulheres que mantêm relação sexual com outras mulheres não se enquadram em tal vedação.

Os órgãos responsáveis pela saúde brasileira como Ministério da Saúde e Anvisa, autores dos dispositivos proibitivos, declaram que a vedação não possui nenhum teor discriminatório, mas sim deseja assegurar uma doação de sangue mais segura, baseada no fato que o grupo vedado é considerado um grupo de risco.

A dignidade da pessoa humana, tem uma conceituação completamente abrangente, por abordar diversas concepções acerca do próprio tema, englobando inclusive, o direito à cidadania. Logo a concretização deste, no caso prático deve ser observado de forma criteriosa, ressaltando que o ser humano, apenas na condição humana, tem, no mínimo, sua dignidade preservada, e que este não seja vítima de nenhuma discriminação.

Ao esclarecer que é inerente ao ser humano sua dignidade, infere-se na temática abordada o seguinte questionamento: É digno haver rejeição de doação de sangue pelo mero fato do doador ter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo? Independentemente se há uma união estável ou não?

O presente trabalho busca analisar a partir do princípio da dignidade da pessoa humana tendo como base a ADI 5543, bem como analisando outros aspectos jurídicos de direito nacional e direito comparado a situação em que se encontram os indivíduos que se

relacionam com pessoas do mesmo sexo, já que estão proibidos de realizarem doações sanguíneas por este simples fato.

O Brasil se adequa ao modelo neoconstitucionalista e enaltece os princípios estabelecidos em lei, então é necessário ponderar a real necessidade do impedimento relatado já que atualmente existem diversos meios sofisticados que realizam análise sanguínea e produzem um resultado eficaz acerca do sangue coletado e que pode seguramente ser utilizado em outro indivíduo, e porque a escolha sexual veta a doação de sangue, quando os bancos dos hemocentros estão em déficit.

Quanto a abordagem do problema a metodologia utilizada é qualitativa, que conforme Eduardo Moresi (2003, p. 69) é um tipo de pesquisa que “ajuda a identificar questões e entender porque elas são importantes”.

Quanto a natureza é utilizada a pesquisa é aplicada, Gerhardt e Silveira (2009, p. 39) afirmam que estas “Objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.”

Quanto aos objetivos a pesquisa é exploratória, Gil (2007, p. 89) afirma que esta tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Quanto aos procedimentos técnicos é descritiva e explicativa que conforme Triviños descreve que a “pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS, 1987, p.56) e Gil afirma que “este tipo de pesquisa preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (GIL, 2007, 90).

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é resguardada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, no seu inciso III, sendo definida como fundamento da República Federativa do Brasil, tendo o dever de resguardar a todos os indivíduos a mínima condição humana para sobrevivência, elevando ao Estado o papel de suprir e sanar o que possa vir a levar o ser humano a uma condição de vida indigna.

Nogueira Rosa (2013, p.188) afirma que “denota-se, que a pessoa humana não é o meio que o estado possui para a busca de seus fins, e sim, fim último do Estado e da sociedade, na pretensão de conferir-lhe uma vida digna”, logo, há de ser ressaltada que é inerente ao indivíduo a posição de destino estatal, que o Estado como ente garantidor da vida social deve ter como objetivo assegurar uma vida respeitável e sem privações ínfimas a todo e qualquer indivíduo, sendo consoante a respeitar os fundamentos presentes na constituição.

É necessário mencionar que como a dignidade da pessoa humana engloba inúmeros princípios e garantias constitucionais, é dificultosa a tarefa de conceituá-la de maneira concreta e simples.

Em sua obra Sarlet faz menção a dignidade da pessoa humana:

Costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. (SARLET, 2007, p.46)

O autor destaca o que já foi mencionado, afirmando que uma definição concreta da dignidade da pessoa humana seria prejudicial, já que esse princípio emana da sociedade e dos princípios e fundamentos que a norteiam.

Sarlet nos dá uma importante reflexão acerca da dignidade da pessoa humana e para sua importância na esfera estatal:

É certo que a dignidade é uma característica inerente ao homem, que a norma apenas reconhece; daí porque muitos autores registram que não há um ‘direito’ à dignidade e sim o direito ao respeito à dignidade e a sua promoção. A importância dessa observação está em que o indivíduo continua sendo digno nada obstante a violação das normas que pretendem assegurar

condições de dignidade. Nessas hipóteses a pessoa estará sendo submetida à uma situação indigna, incompatível com sua indignidade essencial. (SARLET, 2007, p.129-130)

Em análise a sua afirmação, o autor destaca que a dignidade é inerente ao ser humano, sendo o papel do Estado apenas assegurá-la e reconhecê-la, momento em que, se alguma norma do ordenamento contrariar essa dignidade a norma será indigna não tendo efeito alguma sobre o princípio.

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal em seu preâmbulo afirma que seu intuito é possuir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, bem como afirma que em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é constituída por um Estado Democrático de Direito, contudo o que seria este Estado Democrático de Direito ?

José Afonso da Silva (1988, p. 1) descreve que “O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado.” Afirmando ainda que o mesmo “se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento’

Em seu entendimento, a conceituação correta seria a incorporação dos princípios que norteiam os dois conceitos, tanto de Estado Democrático, quanto de Estado de Direito, sendo o primeiro o produto do liberalismo, partindo de uma concepção de este seria fruto do natural, imutável e universal e o segundo seria fruto de uma concepção clássica que celebra o formal e abstrato traduzido na generalidade das leis.

Logo, em suma, o supramencionado autor afirma que o Estado Democrático de Direito não pode ser limitado, nem conceituado em uma lei, pois este é muito mais abrangente e abstrato do que isso, dando à esfera política a oportunidade de representação e manifestação

do interesse popular a fim de que seja assegurada a sobrevivência dos valores socialmente aceitos, tendo como tarefa principal a superação das desigualdades sociais e regionais a fim de que esse direito democrático traga uma justiça social.

Para Canotilho (1995, p. 43) o esquema racional da estadualidade encontra expressão jurídico-política adequada num sistema político normativamente conformado por uma constituição e democraticamente legitimado. Por outras palavras: o Estado concebe-se hoje como Estado Constitucional Democrático, porque ele é conformado por uma Lei fundamental escrita (constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática.

Há motivos para entender que com essa afirmação Canotilho descreve que o Estado deve atuar como uma figura que estimule a sociedade a fim de tentar sanar as dificuldades concretas encontradas, sempre celebrando a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, tendo em mente de que o Estado deve atuar como minimizador de diferenças sociais e econômicas.

Canotilho ainda define que um dos principais aspectos do Estado Democrático de Direito é de que a soberania popular pode ser observadas em cinco dimensões: o domínio político, legitimação do domínio político, o povo que pode aparecer tanto de maneira positiva quanto negativa, a soberania popular que consiste na vontade popular materialmente consagrada e por fim, a constituição que fornece a instrução e a forma ao qual a vontade jurídica e política do povo é instrumentalizada.

Diaz afirma que um Estado Democrático de Direito visa agrupar as noções dadas pelos direitos de primeira e segunda geração, tais como liberdade e igualdade, a fim de que sejam assegurados por uma poder maior.

O Estado democrático de Direito aparece, nessa perspectiva, como superação real do Estado social de Direito. Isso não quer dizer, no entanto, que este conduza naturalmente àquele; ao contrário, geralmente aparece muito mais como obstáculo para essa superação. Do neocapitalismo não se passa naturalmente ao socialismo; do Estado social de Direito não se passa naturalmente ao Estado democrático de Direito. A superficial e aparente socialização que produz o neocapitalismo não coincide com o socialismo, assim como tampouco é democracia, sem mais, a democratização que a técnica produz por si mesma; de um nível a outro (é importante insistir-se nisso) há um salto qualitativo e real de primeira ordem. E, como dissemos, forças importantes desse primeiro nível (neocapitalismo) constituem-se certamente como forças interessadas em frear ou impedir a evolução até o segundo nível (socialismo) em que se produz o Estado democrático de Direito. (DIAZ 1973, p.29)

Por fim, Loewenstein, descreve em sua obra que no Estado Democrático de Direito para defini-lo é necessário entender de que esse Estado possui ou não instituições efetivas que distribuam p exercício do poder entre os detentores do próprio poder, e por qual estes são submetidos a quem é o destinatário do verdadeiro poder, no caso específico do Brasil, o povo, ao qual emana a soberania popular.

“la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder”.¹ (LOEWENSTEIN 1976, p. 149)

Este autor destaca inúmeros pontos a serem observados acerca da dignidade da pessoa humana, a importância de uma ordem estatal concretizada em uma Constituição é de tamanha importância para a construção social a fim de que sejam efetivados e ressaltados o controle de poder.

2.2 NEOCONSTITUCIONALISMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A conceituação contemporânea de neoconstitucionalismo é complexa pois envolve o entendimento de diversos setores sociais bem com uma construção histórica, possuindo até então uma aplicabilidade concreta. Luiz Roberto Barroso (2005) descreve que podemos compreender que há uma conceituação multidisciplinar que nos remete a entendimentos históricos, já que o momento em que houve o surgimento dessa corrente neoconstitucionalista narra acontecimentos devera importantes na história mundial, filosóficos, a partir de uma corrente pós-positivista descrito como “o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras”, políticos e jurídicos que desenvolvem conjuntamente uma atividade a partir da análise constitucional devendo sempre celebrar e respeitar suas determinações. Essa forma diversa de analisar o neoconstitucionalismo nos leva

¹Em livre tradução: a classificação de um sistema político como democrático constitucional depende da existência ou falta de instituições efetivas por meio das quais o exercício do poder político seja distribuído entre os detentores do poder. e por meio dos quais os titulares do poder estão sujeitos ao controle dos destinatários do poder, constituídos como titulares supremos do poder. ”

a o compreender de maneira mais eficaz, bem como que ele tenha uma aplicabilidade maior no caso concreto.

Nesse sentido é interessante apresentar a opinião de Penã Freire que disserta que:

“El (neo)constitucionalismo teórico o como teoría del derecho, pretende describir los cambios que la constitucionalización ha supuesto para los conceptos básicos de la teoría del derecho, es decir, cambios en el concepto de derecho, de norma, de jerarquía normativa, de interpretación, etc.”
²(PEÑA FREIRE 2003, p. 25)

Verifica-se então a utilização do princípio não apenas como um norteador das interpretações jurídicas, mas sim um elemento com uma verdadeira força normativa que deve nortear as decisões tomadas a partir das determinações constitucionais. Ao analisarmos o neoconstitucionalismo e a dignidade da pessoa humana é necessário ressaltar a opinião de Soares que afirma que:

No neoconstitucionalismo, o reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais robustece o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto subjetiva como objetivamente, o que se coaduna com o constitucionalismo brasileiro de natureza dirigente, potencializando a realização do direito justo. (SOARES, 2010, p. 122)

Ele disserta que a dignidade da pessoa humana a partir dessa visão neoconstitucionalista cria força subjetiva, já que nos dá uma interpretação ampla da Constituição, e possibilita que seja ofertada uma vida digna ao indivíduo, bem como cria uma força objetiva já que a própria carta magna dispõe do tema e o assegura com efeito de norma de eficácia imediata.

Soares ainda dispõe acerca da essencialidade humana entrelaçada ao neoconstitucionalismo:

O neoconstitucionalismo e o princípio da dignidade humana são expressões que se estabeleceram conjuntamente, na medida em que se entendeu ser o homem a *ratio essendi* de um direito justo, de modo em que o direito está proibido de apresentar qualquer forma de degradação, alvitramento ou coisificação do homem. (SOARES 2010, p. 122-123)

2 Em livre tradução: (neo)constitucionalismo teórico ou como uma teoria do direito, tem como objetivo descrever as mudanças que a constitucionalização trouxe aos conceitos básicos da teoria do direito, ou seja, mudanças no conceito de direito, norma, hierarquia normativa, interpretação etc.

Logo, não há o que se falar em neoconstitucionalismo sem trazer a tona uma concepção de dignidade da pessoa humana, a fim de que sejam assegurados não apenas os direitos efetivamente positivados no diploma constitucional, mas fazendo uma interpretação aquém deste, sempre enaltecendo a figura da dignidade do indivíduo.

Por fim, há uma corrente que critica tal neoconstitucionalismo, defendendo que pode ser prejudicial seguir tal teoria, justificando tal afirmativa de que é, no mínimo, perigoso dar tamanho poder a meros princípios. A utilização exacerbada causaria um fortalecimento do Poder Judiciário em detrimento das demais esferas de poder, a sobreposição da utilização de princípios e ponderação às regras e subsunção, bem como uma panconstitucionalização.

Contudo Soares descreve brilhantemente a função e utilização do neoconstitucionalismo:

O neoconstitucionalismo vincula ideias de compromisso como intervenção axiológica, prioridade prática e caráter político de conhecimento científico do direito. Ainda evidencia que algumas descrições podem ter vinculação política, na medida em que não se pode colocar todos os juízos de valor no mesmo plano e que nem todos eles estão destinados ao âmbito da subjetividade. Também demonstra aceitação moral do direito, reaproximando a Constituição dos valores éticos e sociais, ao passo em que lhe confere força normativa. (SOARES 2010, p. 122-123)

Destaca-se no trecho, a ideia da interpretação sempre benéfica ao supramencionado princípio, já que em diversos momentos históricos, os direitos mínimos a uma vida digna foram subjugados, levando inúmeras pessoas a situações de miséria, discriminação, fome, escravidão e etc.

2.3 ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente para falar da dignidade da pessoa humana é necessário citar Immanuel Kant, que afirma que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT 1986, p. 77)

Ele nos dá uma ideia objetiva, que a dignidade é algo inerente, um fim do indivíduo, e que ela deve ser valorizada e não podendo ser mensurada, analisada como quantia monetária ou valorizado como um simples bem.

José Afonso da Silva (1998, p. 89-90) afirma em sua obra que foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de maio de 1949, que dispôs primeiramente e de forma expressa acerca do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional, podemos elencar o seu artigo “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.”, a fim de preservá-la ao máximo após o holocausto³. É importante mencionar ainda, o artigo 2º do mesmo diploma há a seguinte redação: “O povo alemão se identifica, portanto, com os invioláveis e inalienáveis direitos do homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.”

Há de ser destacada também a Constituição da República Italiana, promulgada em 1949, no mesmo âmbito pós-guerra, não fala claramente em dignidade da pessoa humana, mas celebra as mesmas ideias que o princípio defende, podendo ser observado já em seu 2º artigo:

“La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale” ⁴(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA DE 1949, online)

Como já mencionado, no dispositivo não é celebrado in verbis o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, é evidente que nele é defendido que a República deve reconhecer e garantir a inviolabilidade do ser humano, seja individualmente ou socialmente, sendo resguardado nos ambientes políticos, econômicos e sociais.

3Holocausto é o nome que se dá para o genocídio cometido pelos nazistas ao longo da Segunda Guerra Mundial e que vitimou aproximadamente seis milhões de pessoas entre judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, deficientes físicos e mentais, opositores políticos etc. De toda forma, o grupo mais foi vitimado no Holocausto foi o dos judeus. Estes, por sua vez, preferem referir-se a esse genocídio como Shoah, que em hebraico significa “catástrofe”.

⁴Em livre tradução, pelo autor, o texto expressa: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo ou nos agrupamentos sociais onde desenvolve sua personalidade, e exige o cumprimento dos inderrogáveis deveres de solidariedade política, econômica e social”

Contemporaneamente a Declaração de Direitos Humanos⁵ de 1948, adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõe em seu artigo 1º que “Todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, é notório a presença da dignidade em um diploma tão importante e de tamanha importância internacional e com uma aderência de inúmeros Estados.

No Brasil, em um momento pós-ditadura militar, em 1988, é promulgada nossa Constituição Federal que está em vigência até hoje. Conforme já mencionado, a dignidade da pessoa humana já está presente no preâmbulo, disposta também no corpo constitucional, no artigo primeiro, inciso III, de forma expressa ou de forma implícita em diversos momentos do corpo da constituição. Nas palavras de Andrea Antico Soares:

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ocupa lugar de princípio estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico. A importância dada a esse princípio impõe compreendê-lo como cláusula geral voltada à efetivação dos direitos fundamentais, capaz de nortear a unidade material de nossa carta magna. (ANDREA ANTICO SOARES, 2019)

É notório a importância dada a este princípio no ordenamento jurídico, já que ele constitui corpo fundamental da legislação nacional, tal qual a nossa carta magna.

Estar presente no primeiro artigo da Constituição Federal, na forma de fundamento essencial da nossa nação demonstra deveras a importância da dignidade da pessoa humana, por estar expressamente na Constituição, na posição de fundamento, a produção de seus efeitos é imediata e não precisa estar expressamente escrita.

Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.50): “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.”. Dando para inferir deste trecho que a dignidade da pessoa humana é um dispositivo assegurado além da própria constituição de cada país. Assumindo um caráter universal pelo simples fato de um indivíduo o sê-lo. Adquirindo um caráter primórdio de direito humano.

José Afonso da Silva afirma sabiamente que:

⁵A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (AFONSO DA SILVA 1998, P. 91)

Portanto absorvemos que a dignidade da pessoa humana, para sua existência, independe de estar disposta em um texto constitucional, sendo inerente a todo ser humano, maior até do que um próprio conceito estabelecido socialmente. Contudo ao reconhecer a força da dignidade da pessoa humana em seu corpo textual, a Constituição transforma-o em um quase super-princípio, e ainda positiva a obrigação de que este seja respeitado enquanto norma de um diploma maior.

Ainda nesta linha de raciocínio José Afonso da Silva:

a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais". (AFONSO DA SILVA 1998, P. 92)

Portanto, este princípio valoriza a interpretação normativa, não apenas restringindo sua atuação a simples esfera pessoal dos indivíduos, mas que englobem uma esfera social, cultural, econômica, já que este irá presar por um bem maior, admitido por todos e valorizado pela própria sociedade.

Por fim, Martins afirma:

a relação da dignidade da pessoa humana com a abertura constitucional deve ser compreendida numa via de mão dupla, onde de um lado encontram-se todos os que estão sujeitos à normatividade constitucional (pelo simples fato de serem pessoas humanas), onde serão considerados destinatários indiretos da interpretação constitucional e por outro lado, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma que, num determinado caso concreto possa reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional. (MARTINS 2008, P.94)

A questão da dignidade da pessoa humana e a constituição brasileira é resumida de maneira singular, já que o autor afirma que há uma contraprestação de uma para a outra, de

um lado a dignidade que é assegurada expressamente e pode ser utilizada em qualquer caso concreto e do outro os indivíduos que estão sujeitos a normatividade da norma constitucional, não podendo eximir-se de efetivá-la:

3 QUESTIONÁRIO DE TRIAGEM APLICADOS PELOS HEMOCENTROS.

Conforme o Manual de Triagem distribuído pelo Ministério da Saúde:

A triagem clínica consiste na avaliação da história clínica e epidemiológica, do estado atual de saúde, dos hábitos e comportamentos do candidato à doação para determinar se ele está em condições de doar sangue sem que haja prejuízo à sua saúde e a do receptor (...)ela é muito importante uma vez que a transmissão de doenças pelo sangue pode não ser totalmente evitada com a realização dos testes sorológicos. Isso porque existe a possibilidade do sangue estar contaminado e o teste apresentar resultado negativo que, no caso, seria falso negativo. Esse tipo de resultado ocorre, geralmente, no teste de indivíduos que foram infectados recentemente e estão no período denominado de janela imunológica. (TRIAGEM CLÍNICA DE DOADORES DE SANGUE, 2001, p. 12)

Logo, a necessidade de realização de um questionário de triagem é de que sejam averiguadas situações de risco que possam levar um indivíduo a se tornar um vetor⁶ de alguma doença transmissível, já que existe um período em que muitas doenças não podem ser detectadas, denominado de janela imunológica.

Essa triagem clínica deve ser realizada de maneira que possa restringir indivíduos que possam apresentar características que indiquem a mácula do sangue do pretense doador.

São no questionário de triagem clínica que são indagadas diversas perguntas ao pretense doador a fim de sejam diminuídos as riscas de contágio na hora da transfusão sanguínea, sendo assegurado nesse momento o direito básico a saúde do receptor sangue.

Existem diversas precauções que devem ser questionadas ao futuro doador, abordando um cunho individual acerca da sexualidade, frequência sexual, histórico de doenças médicas, hábitos cotidianos, como fumar, beber, contudo o de principal interesse para este trabalho é a pergunta se o indivíduo do sexo masculino manteve com ou sem preservativo relações sexuais com um indivíduo do mesmo sexo em um período de 12 meses, ou se o indivíduo for do sexo feminino se manteve relações com pessoa do sexo masculino com ou sem preservativo que

⁶A palavra vetor pode ter diferentes acepções, dependendo da área do conhecimento em que é empregada. Na Medicina, na área da epidemiologia, vetor é todo ser vivo capaz de transmitir um agente infectante (parasita, protozoário, bactéria ou vírus).

manteve relação com pessoa do sexo masculino. No Manual de Triagem supramencionado existe uma tabela que aborda essa hipótese:

Quadro 1 – Critérios que avaliam situações de risco para as DST e Aids que definem inaptidão temporária para a doação de sangue por 12 meses a partir da ocorrência.

Quadro 8 – Critérios que avaliam situações de risco para as DST e Aids que definem inaptidão temporária para a doação de sangue por 12 meses a partir da ocorrência.	
<p>1- Candidato (a) que, nos últimos 12 meses, manteve relação sexual usando ou não preservativo com:</p> <p style="text-align: center;">OU</p> <p>2- Candidato (a) que manteve, nos últimos 12 meses, relação sexual, usando ou não preservativo, com parceiro que manteve relação sexual com:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • múltiplos parceiros, ou seja, mais de um parceiro no período de 4 meses; • parceiro ocasional ou de vida sexual desconhecida (incluindo casos de estupro); • parceiro com prova positiva para HIV, hepatite B, hepatite C ou outra infecção transmissível por via sexual e também pelo sangue; • parceiro que trabalha como profissional do sexo; • parceiro que faz hemodiálise • parceiro que recebeu transfusão de sangue ou hemoderivados, nos últimos 12 meses; • parceiro que esteve (ou está) detido em estabelecimentos penais por período igual ou maior que 72 horas, ou internado em unidades de doentes mentais ou clínicas de recuperação para usuários de drogas; • qualquer tipo de parceiro em troca de dinheiro.
<p>3- Candidato (sexo masculino) que, nos últimos 12 meses, manteve relação sexual usando ou não preservativo com:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • parceiro do sexo masculino.
<p>4- Candidata (sexo feminino) que, nos últimos 12 meses, manteve relação sexual usando ou não preservativo com:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • parceiro do sexo masculino que manteve relação sexual com outro homem nos últimos 12 meses.
<p>5- Candidato (a) que, nos últimos 12 meses:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • esteve (ou está) detido em estabelecimentos penais por período igual ou maior do que 72 horas ou internado em unidades de doentes mentais ou clínicas de recuperação para usuários de drogas; • fez acupuntura com profissional não autorizado, tatuagem ou <i>piercing</i> com agulhas; • teve acidente com material biológico e sofreu exposição de mucosas (por exemplo respingos de material nos olhos ou boca) e ou pele por corte, laceração ou punção.

Fonte: Triagem Clínica De Doadores De Sangue, 2001, p. 27

Contudo é prudente analisar se os critérios que pretendem a todo custo evitar a contaminação de indivíduos de boa-fé não discriminariam e exagerando na qualificação dos doadores.

A dignidade da pessoa humana já explanada em inúmeros tópicos deste artigo defende um direito natural do indivíduo, logo todos os atos realizados devem ser fundamentadas neste

princípio, para que sempre sejam respeitados direitos mínimos de todos. Alexandre de Moraes assim nos ensina:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (ALEXANDRE DE MORAES, 2005, p.129)

Logo, a doação sanguínea deve ser observada como um direito assegurada a cada indivíduo, devendo ser respeitada e resguardada dentro das normas e princípios celebrados pela Constituição Federal vigente.

É importante, portanto, analisar o questionário de triagem, já que ele disciplina as normas e procedimentos referentes a doação sanguínea e os atos normativos analisados possuem forte manifestação nele.

3.1 TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E O DIREITO A IGUALDADE

Mais uma vez frisa-se que a triagem realizada pelos hemocentros é uma maneira de resguardar a saúde do indivíduo que receberá o sangue e que o Estado deverá todo custo resguardá-lo de mal desnecessário.

A forma que é utilizada para vedação é o questionário de triagem feito individualmente com cada pretense doador.

Sendo este questionário instrumentalizado através de inúmeras portarias e resoluções que vetam a doação sanguínea de indivíduos masculinos que tenham tido relações sexuais com pessoa do mesmo sexo ou a mulher que tenha tido relação sexual com o homem supramencionado.

A Constituição Federal disciplina em seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, online)

Percebe-se que estamos diante de uma garantia constitucional o respeito a orientação sexual, sem qualquer adendo. Na mesma linha de raciocínio, temos o artigo 5º do mesmo dispositivo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, online)

Que assegura a qualquer pessoa sua condição de igualdade independentemente de sua orientação sexual, que deve ser respeitada a qualquer momento sem que seja eivada de nenhum vício.

3.2 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RDC DA ANVISA

Conforme disposto em sua própria página institucional, é função do Ministério da Saúde⁷ dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao brasileiro.

A portaria nº 158 de 2016 do órgão supramencionado define o regulamento de procedimentos hemoterápicos, em seu artigo 64 dispõe que:

Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:
IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes; (PORTARIA Nº 158 DE 2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, online)

Logo, um indivíduo, e ainda de maneira mais enfática, um indivíduo do sexo masculino, que tenha tido relações sexuais com uma pessoa do mesmo sexo ou uma mulher que tenha tido relações sexuais com um homem que realizou a prática supracitada, estaria impossibilitado de realizar uma doação sanguínea por doze meses.

⁷O Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros.

Contudo, independentemente das respostas fornecidas no questionário de triagem, é realizado um exame para qualificação do sangue que foi doado com o objetivo de que a doação que será realizada no futuro seja segura. O artigo 129 da Portaria dispõe acerca disso:

Art. 129. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado. (PORTARIA N° 158 DE 2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, online)

Sendo obrigatória a realização de exames laboratoriais, em cada doação realizada, a fim de que sejam detectados agentes transmissores de infecções sanguíneas, conforme disposto no artigo 130, não podendo estas doações colhidas serem autorizadas antes dos resultados efetivos destes exames, parágrafos 5 e 13.

Art. 130. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

I - sífilis;

II - doença de Chagas;

III - hepatite B;

IV - hepatite C;

V - AIDS; e

VI - HTLV I/II.

§ 5º O sangue total e seus componentes não serão transfundidos antes da obtenção de resultados finais não reagentes/negativos, nos testes de detecção para:

§ 13. Somente podem ser liberadas as bolsas com resultados não reagentes/negativos tanto para os testes sorológicos quanto para os testes de detecção de ácido nucleico. (PORTARIA N° 158 DE 2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, online)

Como já mencionado o receio maior é o período chamado de janela imunológica, ao qual muitas doenças são indetectáveis. Contudo o risco deste período abarca todos os indivíduos masculinos e femininos que possuem o desejo de doar sangue, independentemente de suas atitudes ou parceiros.

Há também de ser mencionado a carência no banco de sangue nacional, que sempre necessita de reposição a fim de que possam ser auxiliadas diversas pessoas em estado crítico de saúde.

A ANVISA⁸, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população. Todos os procedimentos que regulamentam a doação sanguínea são disciplinados por este órgão. Devemos pois, abordar como a Anvisa disciplina a doação sanguínea de homens que tiveram relação sexual com outros homens.

Está disposto no artigo 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada n° 43 da Anvisa seu posicionamento acerca do tema supramencionado:

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes; (RDC N° 43 DA ANVISA, online)

Logo, ela se posiciona consoante normas do Ministério da Saúde acerca do tema já que vedam os indivíduos do sexo masculino que mantiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo ou parceiras destes, qualificando-os como grupo de risco em relação a doação sanguínea.

3.3 IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

Diversos países, incluindo o Brasil, são adeptos ao veto da doação sanguínea do indivíduo homossexual, com receio de que sejam transmitidas diversas doenças

⁸Criada pela Lei n° 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

infectocontagiosas, alguns em maiores proporções e incluindo mais vedações e outros em menos proporções.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS)⁹, veicula a uma matéria acerca do tema presente na Revista O Estado de Minas Gerais (2018) uma das práticas sexuais vulneráveis aos riscos de transmissão de doenças pelo sangue é a relação sexual entre homens.

O Relatório da OMS discrimina que nos 80, quando houve a epidemia de Aids, há uma ocorrência maior em homens que se relacionam com outros homens e pessoas transgênero de maneira desproporcional a indivíduos que não possuem esse estilo de vida.

Foram mencionados dados que mostram um crescimento de epidemias nesse grupo na África, Ásia, Caribe e América Latina. Esse documento publicado em julho de 2015, são definidas cinco categorias de comportamentos acrescidos de risco para infecção do HIV – entre elas, a prática sexual de homens com outros homens –, independente de epidemia ou contexto local.

Nos Estados Unidos, é notória a semelhança com a norma brasileira: “homens que tenham mantido relações sexuais com outro homem no último ano não podem doar”. Logo, o norte-americano é vedado também em sua doação sanguínea.

Essa vedação nos Estados Unidos é desde de 2015, e foi determinada pela Federal Food and Drugs Agency – FDA (Agência Federal de Drogas e Alimentos), que é um órgão equivalente à Anvisa, diferentemente do Brasil, em que essa norma vigora desde 2004.

De acordo com publicação veiculada na Revista O Estado de Minas Gerais (2018) são elencados os países que adotam uma política de doação sanguínea similar ao Brasil:

Países como Áustria, Alemanha, Bélgica, China, Dinamarca, França, Portugal, Grécia, Hong Kong, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Suécia, Turquia e Venezuela têm normas com restrições maiores, recomendando que homens em relacionamento homossexual sejam inaptos definitivamente para doar sangue. O Brasil segue as orientações da OMS e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) que recomendam a inaptidão temporária de indivíduos que apresentam comportamento sexual de alto risco, incluindo as práticas sexuais entre homens, por 12 meses depois da última exposição ao risco. Estados Unidos e Austrália também adotam inaptidão temporária. (REVISTA O ESTADO DE MINAS GERAIS, 2018, online)

⁹U.S. FOOD AND DRUGS ADMINISTRATION. Blood Donor Deferral. Disponível em: <<https://www.fda.gov/patients/hiv-aids-safety-information/blood-donor-deferral>>. Acesso em: 25 outubro 2019

O Ministério de Saúde da França¹⁰, segundo reportagem contida na revista Gazeta do Povo¹¹ a partir de fevereiro de 2019, reduziu a rigorosidade da doação sanguínea de homossexuais. Antes disso, desde 1983, eram proibidos que homossexuais realizassem a referida prática, sendo justificada essa atitude como uma medida preventiva ao contágio do vírus do HIV. Agora o período requisitado de abstinência é de 4 meses.

No México, a Norma Oficial Mexicana (NOM) 253¹² em outubro de 2012, retirou a referência à orientação sexual dos doadores, mantendo a restrição somente aos companheiros de pessoas infectadas ou as que possuem práticas de risco.

(...) aquélla en la que ocurre contacto o traspaso de sangre, secreciones sexuales u otros líquidos corporales de personas que pudieran tener infecciones transmisibles, con sitios del cuerpo de otra persona a través de los cuales el agente infeccioso pudiese penetrar.¹³(NORMA OFICIAL MEXICANA N° 253, 2012)

No Chile a Norma General Técnica n° 146¹⁴ de 2013 pôs fim à proibição de doação de sangue com base na orientação sexual. O critério passou a ser o comportamento sexual. Possibilitando a doação por casais homossexuais estáveis e reconhece que heterossexuais também realizam práticas sexuais de risco, equiparando os critérios de doação de homossexuais e heterossexuais. Desta forma, quebra-se com o imaginário preconceituoso e discriminatório que enxerga corpos de pessoas homossexuais como vetores de doenças, garantindo um pouco mais de dignidade a essas pessoas.

¹¹ GAZETA DO POVO. Viverbem. **França diminui restrições à doação de sangue por homossexuais**, Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/franca-diminui-restricoes-a-doacao-de-sangue-por-homossexuais/>>. Acesso em: 20 outubro 2019

¹² MÉXICO. **NORMA OFICIAL MEXICANA 253**, de outubro de 2012. Dispõe sobre descarte de sangue humano e sua utilização para fins terapêuticos Disponível em: <http://www.cnts.salud.gob.mx/descargas/NOM-253-SSA1-2012.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2019

¹³ Em livre tradução: aquele em que ocorre contato ou transferência de sangue, secreções sexuais ou outros fluidos corporais de pessoas que podem ter infecções transmissíveis, com locais do corpo de outra pessoa através dos quais o agente infeccioso pode penetrar.

¹⁴ CHILE. **NORMA GENERAL TÉCNICA N 146**, de outubro de 2013. Dispõe sobre crimes de homofobia Disponível em: <http://www.abc.com.br/noticias/internacional/2013/04/chile-anula-lei-que-proibia-gays-de-doar-sangue>. Acesso em: 01 nov. 2019

A África do Sul¹⁵, que independentemente da orientação sexual, ao adquirir um novo parceiro, o indivíduo deve esperar seis meses para realizar a doação sanguínea.

Na Espanha, não há vedação alguma a indivíduos homossexuais, reconhecendo como grupo de risco os usuários de heroína, e determinando um risco maior aos indivíduos com múltiplos parceiros sexuais.

A questão da doação sanguínea é similar em diversos países, como já citado, a política pública de saúde em que se pese na doação realizada por indivíduos homossexuais masculinos é tratada de forma rígida, já que são justificados pelo período de janela imunológica e que são resguardados a saúde e a vida do cidadão.

Há de ser notado, que a vedação não alcança o público feminino, e que este só é relacionado se tiver contato com aquele.

Em se tratando de Brasil, o Ministério da Saúde¹⁶ afirmou:

A proibição não é para homossexuais, mas para homens que fizeram sexo com outros homens num período de 12 meses anteriores à doação (...) a orientação sexual não é usada como critério para seleção de doadores de sangue por não constituir risco em si, mas estão fundamentadas em evidências epidemiológicas e técnico-científicas visando ao interesse coletivo na garantia máxima da qualidade e segurança transfusional (...) Em conclusão, atendendo aos princípios da precaução e proteção à saúde. Tal embasamento demonstra que essas diretrizes não possuem caráter discriminatório ou preconceituoso.

Logo, pode-se inferir que o ente federal afirma que a determinação não possui nenhum caráter discriminatório ou preconceituoso, pois são utilizados dados e estatísticas puramente científicos que justificam tal atitude.

A Wasted Blood¹⁷, campanha internacional, realizou uma enquete que acabou alcançando cerca de 215 mil indivíduos homossexuais masculinos que possuem vontade de

¹⁵ JUSBRASIL. **Em 50 países, gays são proibidos de doar sangue.** Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/154733428/em-50-paises-gays-sao-proibidos-de-doar-sangue-por-cao-da-aids>> Acesso em: 02 de outubro de 2019

¹⁶ ESTADO DE MINAS GERAIS. **Doação de sangue por homossexuais opõe ciência e igualdade.** Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>>. Acesso em: 25 outubro 2019

realizar a doação sanguínea. Com cerca número são estimados a perda de cerca de 97.155 litros de sangue que ajudariam 863.604 pessoas.

A Resolução do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas nomeada de “Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity” (Resolução 17/19), datada do ano de 2011, da qual o Brasil é signatário, que trata de assuntos relacionados a população LGBTQ+ é um marco histórico já que iguala os direitos da supramencionada população aos direitos humanos, partindo da premissa que o país deve respeitá-los com o mesmo ardor que respeitaria os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

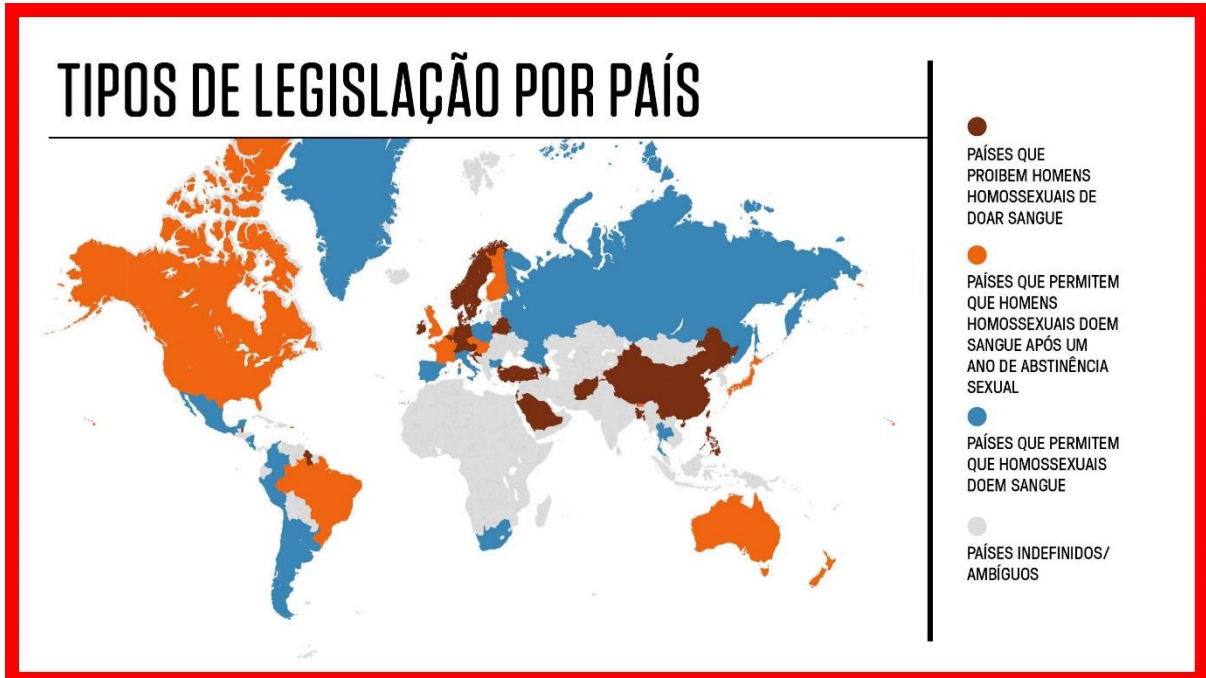
As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica.¹⁸

Por fim, há de ser demonstrado no quadro abaixo a divisão dos países em relação da doação sanguínea:

¹⁷A All Out , movimento global de defesa dos direitos LGBT, é parte de uma campanha internacional chamada #WastedBlood (“Sangue desperdiçado”, em português) e busca chamar atenção para o fato de o Brasil ainda proibir que homens gays e bissexuais sejam doadores de sangue.

¹⁸UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS. **Nascidos, livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**, de 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf Acesso em: 11 out. 2019.

Quadro 2. Tipos de Legislação por país



Fonte: <https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>

Há de ser notada como a questão da doação sanguínea e suas vedações são tratadas de maneiras diversificadas nos países, enquanto há países que vedam totalmente a doação sanguínea por homossexuais, outros possuem restrições que variam ou a permitem livremente.

4. DIREITO, PERSPECTIVA E SOCIEDADE

Piccard apud Boson¹⁹ descreve que o direito é “la vieille et toujours jeune chanson de Yhumanité”, ou seja, a velha e a nova canção da humanidade. Pois então, o direito segue o ritmo social, sendo determinado por seus valores e crenças.

Analisando o filósofo Aristóteles (2010, p.13), sua palavra é baseada na afirmativa de que o homem se distingue dos demais seres vivos porque é capaz de diferenciar o bem e o mal, o justo do injusto. Já que a prudência e a virtude são conferidas aos homens para que ele não se torne feroz e decida suas ações baseado apenas no amor e na comida. Ele afirma que “A justiça é a base da sociedade”.

Em análise Aristóteles afirma que a condição humana é um pressuposto de que o homem possui um raciocínio diferente dos outros animais, já que ele pode distinguir os valores morais, bem como ele é capaz de não basear suas atitudes pelo simples instinto.

Mascaro (2013, P.66) disserta acerca do direito, definindo-o como:

O direito é compreendido como uma forma normativa porque os Estados no capitalismo, assumem o papel de garantir politicamente a reprodução social tornando-se distintos daqueles que dominam economicamente a sociedade. Os Estados operam normativamente. Mas não é a norma que fez o direito. A norma é uma forma pela qual o direito se exprime, mas a forma de sua constituição e de sua operacionalização advém diretamente de estruturas sociais concretas. (MASCARO, 2013, p.66)

Subtrai-se deste trecho que Mascaro determina a norma como fonte de expressão do direito, da qual são manifestações das estruturas concretas da sociedade. O Estado, como por ele mencionado, que tem o papel de garantir politicamente a reprodução da sociedade, compreende e utiliza do direito de forma normativa derivada do capitalismo.

Arthur Roberto Capella Giannattasio, em seu artigo, correlaciona, direito e sociedade maravilhosamente bem. Para ele, o direito é um instrumento garantidor fundamental para os Direitos Humanos, não podendo ser utilizado de forma abusiva, já que se o for feito, pode corrompê-lo. Em sua obra, ele menciona a concepção de Miguel Reale de direito:

¹⁹ BOSON, G. B. M. **Direito e Sociedade**, Revista da Faculdade de Direito UFMG, [S.l.], v. 5, p. 18-34, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/533>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

O Direito seria Manifestação de experiência cultural em que há uma específica relação dialética entre três fatores componentes do Direito: fato, valor e norma. Estes jamais permanecem estagnados em seus campos de abrangência e restam permanentemente implicados em uma constante relação tensa entre fato e valor, de onde resulta o momento normativo. É este terceiro elemento (norma) que fornece uma solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo, que une os dois mundos (natureza e valor). Na distinção entre Direito e Moral, o primeiro seria bilateral (dois polos), atributivo (exigibilidade de condute entre homens), coercível e heterônomo, ao passo que a última seria apenas bilateral, não pressupondo exigibilidade de conduta entre homens (atributividade), nem impositividade (coercitividade). (GIANNATASIO, 2015, p.4)

A partir desta concepção o direito pode ser visto como uma manifestação cultural da sociedade da qual o fato, o valor e a norma fazem parte e que através deles é que as condutas sociais são disciplinadas.

4.1 DISCRIMINAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra à igualdade de todos os indivíduos, independentemente de qualquer característica, crença ou escolha pessoal, positivando que não importa nenhuma característica, todos devem ser tratados sem discriminação:

Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (...) Art. VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948, online)

Em 17 de maio de 1990²⁰, também comemorado o dia Internacional contra a Homofobia, a Assembleia Geral da OMS²¹, aprovou a descaracterização do termo “homossexualismo” como CID, afirmando que “a homossexualidade não constitui doença ou distúrbio”²². Devendo também ser destacado o dia 18 de junho de 2018 no qual a OMS²³ declarou que a transsexualidade deixa de ser considerada um transtorno e passa a ser vista como uma condição ou uma “incongruência de gênero”

Em sede nacional, a Constituição Federal proíbe, em seu artigo 3º, inciso IV, a discriminação no Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online)

Celebrando também no caput de seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online)

Por fim, vale citar a posição da ilustre Maria Berenice Dias, na qual apresenta um ponto de vista coerente com a situação demonstrada, afirmando que uma boa sociedade que se denomine justa, livre, solidária, fraterna e democrática não pode se eivar de vícios como a discriminação, sendo necessária a atuação do poder judiciário para que não seja utilizada uma mera positividade da lei e sim sua interpretação social:

Uma sociedade que se quer justa, livre, solidária, fraterna e democrática, não pode viver com cruéis discriminações, quando a palavra de ordem é a cidadania e a inclusão dos excluídos. Para cumprir esse lema, é fundamental a atuação dos juízes, que necessitam se conscientizar de que o

²⁰ JORNAL DA UNICAMP. UNICAMP Direitos Humanos. **Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios** Disponível em: < <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em: 25 outubro 2019

²¹ Organização Mundial de Saúde

estado de direito não é um simples estado de legalidade e a verdadeira justiça não é meramente formal.²⁴

4.2 A.D.I. 5543 E A DISCUSSÃO QUANTO AO ATO NORMATIVO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma forma de controle concentrado, estando disposta no artigo 102 da Constituição Federal que determina competência do Supremo Tribunal Federal para processá-la e julgá-la, bem como a ele é competido a guarda da Constituição.

Ora pois, cabe portanto ao STF a competência de análise dos casos concretos, podendo a partir disto, determinar inúmeros comportamentos sociais, embora a posituação da vontade social seja, ao primeiro ver, competência legislativa, a âmbito judiciário deve presar pela soberania constitucional conforme Mello:

A possibilidade de interferir no funcionamento do Estado é indissociável do poder de legislar. As escolhas políticas e a gestão da coisa pública, atribuídas ao Executivo, pressupõe uma ação modificadora do ambiente político. O controle de constitucionalidade dos atos de ambos os poderes pelo Judiciário permite que este anule iniciativas que sejam incompatíveis com a Constituição. A permeabilidade entre os poderes é intencional e resulta do próprio sistema de freios e contrapesos.

A partir de suas decisões o Supremo Tribunal Federal pode declarar os atos normativos compatíveis, ou não, com a Constituição Federal, conforme Francisco Campos, apud SARMENTO, et al. (2015, p. 79-80):

Juiz da atribuição dos demais Poderes, sois o próprio juiz das vossas. O domínio da vossa competência é a Constituição, isto é, o instrumento em que se define e se especifica o Governo. No poder de interpretá-la está o de traduzi-la nos vossos próprios conceitos. Se a interpretação e particularmente a interpretação de um texto que se distingue pela generalidade, a amplitude e a compreensão dos conceitos, não é operação puramente dedutiva, mas atividade de natureza plástica construtiva e criadora, no poder de interpretar há de incluir-se, necessariamente, por mais limitado que seja, o poder de formular. A Constituição está em elaboração permanente nos tribunais incumbidos de aplicá-la; é o que demonstra o nosso Supremo Tribunal e, particularmente, a Suprema Corte Americana. Nos Tribunais incumbidos da

²⁴ DIAS, M. B. **A discriminação sob a ótica do direito**. p. 7, 31 de agosto de 2010. Disponível em: < http://mariaberenice.com.br/uploads/11_-_a_discrimina%E7%E3o_sob_a_%F3tica_do_direito.pdf >. Acesso em: 9 out. 2019

guarda da Constituição funciona, igualmente, o poder constituinte. (CAMPOS apud SARMENTO, et al. 2015, p. 79-80)

Inferindo a ideia de que a Constituição é o centro do governo e de que dela deve emanar e serem de acordo todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, principalmente que é através das demandas judiciais que são conhecidas as demandas sociais que possuem apelo social imediato.

O foco neste capítulo é Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.443 com pedido liminar de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal protocolada em 7 de junho de 2016 pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, sendo legitimado ativo, já que é um partido político que possui representação no Congresso Nacional.

Na petição inicial, o PSB impugna os seguintes dispositivos:

PORTARIA N. 158/2016 – MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

[...]

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

RDC N. 43/2014 – ANVISA

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

[...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

[...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes; (PETIÇÃO INICIAL, A.D.I 5543, p. 4)

Afirmando que tanto a portaria do Ministério da Saúde quanto a RDC da ANVISA, classificam os homens que tem relacionamento com homens como permanentemente inaptos para a doação sanguínea, já que estes teriam que abdicar de sua vida sexual para que fosse realizada uma doação sanguínea. Essa vedação, de acordo com a inicial desrespeita os

princípios da dignidade da pessoa humana, o direito a igualdade, a vedação a não discriminação e o princípio da proporcionalidade, todos presentes na carta magna.

O PSB traz em dados a quantidade de sangue desperdiçado em razão da vedação, apresentando pesquisa publicada na revista Super Interessante, descrevendo e demonstrando em números o prejuízo causado à sociedade pela quantidade de sangue renegado pelos hemocentros diante da situação de impedimento imposta.

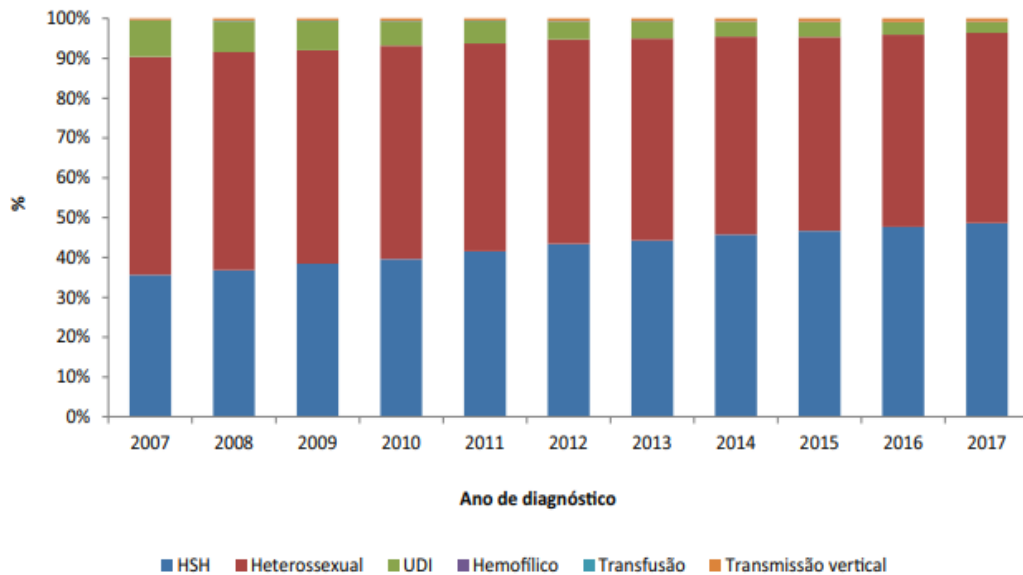
Se não bastasse, há que se destacar a atual – e enorme – carência dos bancos de sangue brasileiros. Segundo recentes levantamentos, estima-se que, em função das normas ora impugnadas – proibição de doação de sangue por homens homossexuais –, **19 (dezenove) milhões de litros de sangue deixam de ser doados anualmente.** (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Sua fundamentação também decorre dos julgados presentes na ADI nº 4105/DF e ADI n. 4.874/DF que suspendem efeitos de portaria do Ministério Público e resolução da ANVISA, respectivamente, por verificar que as mesmas criavam dispositivos não previstos em lei maior, restringindo direitos dos cidadãos.

PROCESSO OBJETIVO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TOMADA COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Surgindo parâmetros próprios a ação direta de inconstitucionalidade, incumbe, considerado o gênero processo objetivo, tomar a arguição de descumprimento de preceito fundamental como a revelá-la. LICITAÇÃO – REGÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELEVÂNCIA DO PEDIDO FORMULADO - DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA. Mostra-se relevante pedido formulado quando **Portaria do Ministério da Saúde haja implicado verdadeiro aditamento à Lei 8.666/93, que prevê requisitos próprios para ter-se a licitação.** (ADI 4105, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 18.06.2010).

A petição também demonstra que por mais que o referido dispositivo se justifique por uma precaução, em razão do período imunológico, as estatísticas das doenças sexualmente transmissíveis é maior em indivíduos heterossexuais.

Quadro 3. Distribuição percentual dos casos de aids em homens de 13 anos ou mais segundo categoria de exposição, por ano de diagnóstico. Brasil, 2007 a 2017



Fonte: Sinan (atualizado em 30/06/2018).

A Defensoria Pública da União também se manifestou recomendando pela vedação das restrições estabelecidas na doação sanguínea de homossexuais:

A Defensoria Pública da União, em atuação conjunta com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, expediu ontem (19) recomendação ao Ministério da Saúde para que deixe de impor restrições à doação de sangue por homossexuais. Atualmente, os hemocentros impedem a doação de sangue por gays que tenham tido relação sexual nos 12 meses anteriores.

Para as instituições, a discriminação não se justifica, vez que os heterossexuais adultos já compõem a maior parcela de novas notificações de infecções pelo vírus HIV, conforme dados do próprio ministério. Além disso, a relação homossexual não indica necessariamente exposição a fatores de risco como atividade sexual sem proteção e com múltiplos parceiros. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Infer-se pela leitura do trecho que a Defensoria Pública da União manifestou-se contrária a posição do Ministério da Saúde e da Anvisa, já que é destacado que a quantidade de indivíduos heterossexuais que apresentam doenças sexualmente transmissíveis é superior à de homossexuais, bem como a quantidade de sangue desperdiçado é desproporcional frente a necessidade apresentada pelos próprios hemocentros e hospitais.

Em sede de contestação a ANVISA, declarou que:

A RDC 34/2014 determina que o serviço de hemoterapia realize a avaliação dos parâmetros para a seleção de doadores de acordo com o definido pelo Ministério da Saúde (...) A Anvisa aponta como requisito sanitário para a produção de hemocomponentes seguros, que os candidatos a doação de sangue sejam triados por profissionais de saúde capacitados. Nesta ocasião são avaliados diversos critérios, entre eles, as experiências sexuais, acrescidas de risco em que os doadores possam estar envolvidos, uma vez que embora se apresentem assintomáticos no momento da triagem clínica, estes doadores possuem um potencial para portar doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue.(...) Para tentar reduzir este risco residual ao mínimo possível, é preciso acoplar aos testes laboratoriais, a triagem clínico epidemiológica de doadores, ou seja, entrevista com os candidatos a doação. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Ou seja, a Anvisa afirma que por mais que hajam os testes laboratoriais no sangue coletado durante a doação, o mesmo não é suficiente já que há o período de janela imunológica e o sangue poderia estar contaminado. Por isso a necessidade da entrevista. Além do mais, a privação já referida consiste de estudos que comprovam os riscos que a modalidade de doação possui.

Por fim, a Anvisa esclarece que não há teor discriminatório na sua resolução:

A RDC nº 34/2014 e a Portaria MS nº 2712/2013 não exclui homens que fazem sexo com outros homens – homossexuais, bissexuais e outras identidades de gêneros relacionadas – de doarem sangue, desde que atendam aos requisitos de triagem clínica estabelecidos. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Ora pois, então de acordo com a Anvisa não há exclusão na doação sanguínea, pois a única coisa que o indivíduo precisa fazer é abdicar da sua vida sexual por 12 meses para que seja realizada a doação de sangue, muito embora, os riscos apresentados não estejam presentes apenas neste grupo social.

A Advocacia Geral da União – AGU apresentou manifestação em sentido de improcedência da ação, declarando que há a necessidade de que seja analisado o caso com razoabilidade, já que nenhum princípio é superior ao outro, afirmando que ao analisar relativamente os direitos em discussão a saúde deve prevalecer à cidadania, já que estudos já analisados demonstram e recomendam a vedação existente, bem como presam pela saúde do receptor da doação sanguínea:

Neste contexto, não apenas a inaptidão prescrita nos dois dispositivos questionados, mas todas as situações prevista nos arts. 52 a 65 do Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos e no art. 25 da RDC n° 34/2014 da ANVISA, podem até serem entendidas como hipóteses de relativização ao exercício de direito decorrente do superprincípio da cidadania. A cidadania, diga-se de passagem, também possui estatura constitucional, tendo em vista tratar-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II) sendo a relativização de seus consectários possível, tão somente, na hipótese de sopesamento com outros direitos igualmente fundamentais que, porventura, estejam conflitantes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) Posto isto, conclui-se que a inaptidão temporária prevista no art. 64, IV do Regulamento Técnico dos Procedimentos Hemoterápicos, bem como o art. 25, XXX, d, da RDC N° 34/2014 da ANVISA, se configura em medida constitucional, posto que relativiza o exercício de um direito decorrente do superprincípio da cidadania dos doadores com fulcro na consecução do direito fundamental à saúde dos receptores. Demonstra-se ainda, medida proporcional e razoável, posto que calcada nas melhores literaturas, dados epidemiológicos, normativos e experiências nacionais e internacionais acerca do tema, que recomendam a manutenção de tal inaptidão com vistas a assegurar a qualidade do sangue oferecido (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, na qualidade de *amicus curiae*²⁵, dispõe que as estatísticas apresentadas têm um certo teor discriminatório e não apenas científico, já que demonstra efetivamente o valor superior de indivíduos heterossexuais que possuem DSTs:

O que as estatísticas revelam é que a vedação da doação de sangue por homens homo e bissexuais se baseiam: em discriminação, ao invés de ciência; na busca de culpados e bodes expiatórios, ao invés de igualdade; no fomento da paranoia, ao invés da dignidade (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Em sua manifestação o Instituto ainda cita Maria Berenice Dias, que menciona a subjetividade da vedação proposta, descrevendo que qualquer indivíduo pode estar propenso a adquirir uma doença sexualmente transmissível, afirmando que:

se for se pensar em números, todas as pessoas sexualmente ativas se encontrariam em ‘situação de risco acrescido’, para utilizar a linguagem do

25 Para Fredie Didier Jr. (2003) o *amicus* “é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário” pois "reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional".

Regulamento 21 Técnico de Procedimentos Hemoterápicos. Isso porque o problema se concentra (ou pelo menos deveria se concentrar) no sexo desprotegido. A não utilização de preservativos é que deveria nortear toda e qualquer política de saúde voltada à segurança do sangue, plasma e hemoderivados. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

Dito isto, o IBDFAM se manifesta pleiteando a procedência da ação de inconstitucionalidade, afirmando que as atitudes de prevenção que devem ser tomadas afim de que sejam resguardados a qualidade do sangue doado, devem ultrapassar a linha a orientação sexual, e se voltar a políticas públicas de incentivo ao sexo seguro tanto de homens quanto de mulheres com o seguinte trecho:

É cientificamente comprovado que alguns comportamentos sexuais – tais como relação desprotegida com um parceiro infectado – podem resultar em infecção e disseminação do vírus. Todavia é imperioso ressaltar que esse juízo se aplica INDEPENDENTEMENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DAS PARTES. Por isso é preciso que as políticas públicas de saúde se dirijam ao sexo desprotegido e, conseqüentemente, não seguro: entre homens e mulheres; heterossexuais, homossexuais ou bissexuais; cis ou transgêneros; jovens ou adultos. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

O Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL, também na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se pela procedência da ação, observando principalmente, o lado dos homens que possuem uma união estável ou casamento e estão impossibilitados de realizarem a doação sanguínea, independentemente de possuírem um relacionamento estável e saudável, o que no próprio questionário é um fator que diminui a transmissão de DSTs, o fato de que seja necessário mentir em um questionário ou se abster de realizar um ato cidadão é, no mínimo questionável, e fere inúmeros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito da livre orientação sexual, o princípio da igualdade e o direito a não-discriminação, ele opinou no seguinte sentido:

Em virtude da forma como o questionário individual de candidatos a doadores de sangue se encontra atualmente estruturado nos centros de serviços hemoterápicos do país, os homens que vivam em casamentos ou uniões estáveis homoafetivas – nas quais se presume o sexo nos últimos doze meses – ou que tenham feito sexo com outros homens nos últimos doze meses têm apenas duas opções: ou não doam sangue – o que reforça a discriminação por orientação sexual e a cultura da não-doação de sangue, como também perpétua a escassez dos bancos de sangue –, ou mentem sobre sua história sexual – o que prejudica os avanços individuais em assumir a própria sexualidade e obsta os avanços do movimento LGBTI.

(...) conclui-se que a proibição de doação de sangue por homens que tenham feito sexo com outros homens nos últimos doze meses é inconstitucional, pois, ao se utilizar da orientação sexual como critério proibitivo, sem considerar as práticas sexuais individuais, o Poder Público fere: (i) o direito dos homens homossexuais e bissexuais de viver a própria sexualidade de forma autônoma e livre; (ii) consequentemente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (Constituição Federal, art. 1º, III); (iii) o princípio da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, caput), eis que os homens heterossexuais recebem tratamento mais flexível e justo, apenas sendo proibidos de doar sangue quando de seu envolvimento efetivo em práticas de risco; (iv) o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal). (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

A Ordem dos Advogados do Brasil pugna pela declaração de inconstitucionalidade das normas, que embora eivadas de um caráter protetivo, excluem um grupo social injustamente já que as justificativas apresentadas englobam a todos os cidadãos que vivem em sociedade já que todos possuem o risco que contaminação independente de gênero ou orientação sexual.

Esta constatação evidencia que as regras impugnadas, ainda que estribadas em um discurso protetivo, em verdade violam o primado da igualdade, objetivo fundamental da República Brasileira, insculpido no art. 3º, I e IV, da Constituição Federal, revelando justamente a imparcialidade vergastada por Maccormick. Excluir parcela da população do sistema de doação de sangue exige uma justificção concreta e válida, o que, na espécie, não ocorre. As regras guerreadas não afastam o critério gerador do risco que se visa evitar, pois a prática do sexo anal é comum à toda população, independentemente de sua orientação sexual ou gênero, sendo, portanto, um critério inviável para se estabelecer a exclusão de apenas um grupo em que presumidamente esta prática ocorre. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP aborda a discriminação trazida pelos dispositivos impugnados, já que derivam do medo social associado à transmissão do vírus da Aids que são vinculados a determinada parcela da sociedade, que contudo, não apresenta a realidade dos fatos:

Inicialmente, cumpre destacar que a noção de grupo de risco remonta ao início da epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), na década de 1980, conforme explanado acima. Contudo, diante da descoberta de que a AIDS não afeta seletivo grupo de pessoas e que, inclusive, é transmissível para heterossexuais, para infantes e para usuários de entorpecentes que compartilham agulhas, não há que se falar de grupo

de risco. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

A Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular – ABHH pugnou pela improcedência da ação, já deve ser assegurado o direito à um sangue saudável a ser recebido pelo receptor da doação e que este deve prevalecer sob o direito de doação sanguínea dos indivíduos que compõe os dispositivos, ora em busca de impugnação:

No entanto, temos que o aspecto mais importante a considerar na inaptidão temporária de doadores HSHs não é o seu suposto direito de doar sangue (ou de impor a sua doação de sangue, o que, em última análise, significa impor o transplante de tecido seu- o sangue- em outro indivíduo), mas sim o direito do receptor de receber sangue o mais seguro possível. Portanto, o direito relevante a ser preservado é o do receptor e não o do doador, independentemente de sua orientação sexual ou de eventual condição clínica de que ele seja ou tenha sido acometido, como, por exemplo, o câncer, candidato que tenha viajado para área endêmica de malária, uso de certos medicamentos, entre outras. (ADI 5543, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJE de 10/06/2016, online)

A ADI 5543 já possui relatório pelo Ministro Edson Fachin, e até o presente momento encontra-se em conclusão para o Ministro Gilmar Medes a fim de que possa haver um julgamento.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de uma situação concreta na qual um grupo social – a população LGBT – pleiteia junto à esfera jurisdicional seu direito a não discriminação já que lhe é vedada a doação sanguínea.

As instituições que promovem essa vedação asseguram que nenhum procedimento de verificação da condição sanguínea é cem por cento seguro e eficaz, sendo necessária a adoção de medidas que minimizem consideravelmente as chances de um sangue impuro chegar a um paciente saudável. Contudo, as justificativas tornam-se infrutíferas já que o grupo vedado não é o maior vetor de doenças sexualmente transmissíveis e através do gráfico apresentado no decorrer deste trabalho acadêmico, os indivíduos heterossexuais o são, além do mais, já está, no mínimo superada, a crença de que o HIV/AIDS só é transmitido por homossexuais.

Embora seja justo assegurar um sangue saudável para uma doação sanguínea, o mais coerente seria vedar pessoas que possuem hábitos sexuais promíscuos e não todo um ramo social do qual fazem parte uma diversidade de indivíduos.

Os atos normativos que proíbem a doação sanguínea presentes na Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da ANVISA e na Portaria do Ministério da Saúde nº 158/2016 possuem considerável teor discriminatório, já que vedam indivíduos a realizarem doação sanguínea apenas por sua orientação sexual, sendo contra o princípio da dignidade da pessoa, que assegura uma vida digna a todo e qualquer ser humano, bem como viola o direito à igualdade dos indivíduos já que determina um comportamento incoerente a quem quer realizar uma doação sanguínea, pois o homem que quiser fazê-lo deverá abdicar de sua vida sexual ou mentir durante o questionário acerca da sua orientação sexual, pois os homens heterossexuais não possuem vedação alguma neste sentido.

A A.D.I. 5.543 demonstra o apelo social por parte da população que rejeita os atos normativos e pleiteia por mudanças, já que a vedação não é justificada. Logo, ela deve ser declarada procedente e os atos normativos devem ser impugnados.

É necessário que haja, no mínimo uma relativização acerca da RDC da Anvisa e Portaria do Ministério da Saúde, para que sejam colocados nos grupos de risco, os indivíduos que realmente oferecem riscos a doação de sangue, para que sejam respeitados os direitos de todos, bem como sejam assegurados até uma quantidade maior de sangue no banco de sangue nacional, já que haverá uma quantidade maior de doadores.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA (ANPOF). Anais do XVI Encontro Nacional da ANPOF- GT Filosofia e Direito. São Paulo: ANPOF, 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina.texto.asp?id=3208> Acesso em: 11 nov de 2019

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Jus Navigandi, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5543 MC/DF**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 07 de junho de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495> . Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4105**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 18.06.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612351> . Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico de 2018**. Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde. HIV/AIDS, jul. 2018. Disponível em: http://www.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/66196/boletim_hiv_aids_12_2018.pdf?file=1&type=node&id=66196&force=1. Acesso em: 18 out. 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Portaria 158 do Ministério da Saúde**, de 11 de junho de 2014. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução – RDC n° 34 - ANVISA**, de 04 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre as boas práticas no ciclo de sangue. Disponível em: http://www.hemoce.ce.gov.br/images/PDF/resolucao_rdc34_2014.pdf. Acesso em: 11 ago. 2019.

BOSON, G. B. M. **Direito e Sociedade**, Revista da Faculdade de Direito UFMG, [S.l.], v. 5, p. 18-34, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/533>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 4ª Reimpressão, 19. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Francisco. **O Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1937**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 403

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.

Constituição Federal da Itália (1947).

CHILE. **NORMA GENERAL TÉCNICA N 146**, de outubro de 2013. Dispõe sobre crimes de homofobia Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/04/chile-anula-lei-que-proibia-gays-de-doa-sangue>. Acesso em: 01 nov. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

DIAS, M. B. **A discriminação sob a ótica do direito**. p. 7, 31 de agosto de 2010. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/11_-_a_discrimina%27%E3o_sob_a_%2F3tica_do_direito.pdf >. Acesso em: 9 out. 2019

Díaz, Elías. **Estado de derecho e sociedad democrática**. Madrid. Editorial Cuadernos para el Diágo, 1973, p. 29 e segs

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Doação de sangue por homossexuais opõe ciência e igualdade**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>>. Acesso em: 25 outubro 2019

FREIRE, Antônio Manuel Peña. **Constitucionalismo Garastista y Democracia in Critica Jurídica**. Curitiba: Editorial Unibrasil, 2003.

GAZETA DO POVO. Viverbem. **França diminui restrições à doação de sangue por homossexuais**, Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/franca-diminui-restricoes-a-doacao-de-sangue-por-homossexuais/>>. Acesso em: 20 outubro 2019

GIANNATTASIO, Arthr Roberto Capella. **Justiça, Política e Direitos humanos: As instituições Jurídicas e a Manutenção do Justo Meio na Esfera Pública**.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994. _____. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Portugal, Lisboa: Edições 70, 1986.

JORNAL DA UNICAMP. UNICAPM Direitos Humanos. **Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios** Disponível em: <

<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em: 25 outubro 2019

JUSBRASIL. **Em 50 países, gays são proibidos de doar sangue.** Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/154733428/em-50-paises-gays-sao-proibidos-de-doar-sangue-por-causa-da-aids>> Acesso em: 02 de outubro de 2019

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución.** Barcelona: Editorial Ariel, 1973

MASCARO, Alysson. **Introdução ao estudo do direito.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental.** 6ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **NOS BASTIDORES DO STF.** Forense: Rio de Janeiro, 2015, p.225.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires , BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉXICO. **NORMA OFICIAL MEXICANA 253**, de outubro de 2012. Dispõe sobre descarte de sangue humano e sua utilização para fins terapêuticos. Disponível em: <http://www.cnts.salud.gob.mx/descargas/NOM-253-SSA1-2012.pdf> . Acesso em: 01 nov. 2019

Ministério da Saúde. (15 de maio de 2019). Fonte: <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-sangue>

Ministério a Saúde. (2001). **Triagem Clínica de Doadores de Sangue.** Telelab.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MORESI, E. (03 de 2003). *UFES*. Fonte: <http://www.inf.ufes.br/pdcosta/ensino/2010-2-metodologia-de-pesquisa/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. **A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional/The human dignity in theory of fundamental rights of Robert Alexy: an analysis of its character or absolute on the legal and constitutional order.** *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 137-145, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057>. Acesso em: 20 abril 2019.

ROSA, M. F. (2013). **O Estado Democrático De Direito E A Dignidade Da Pessoa Humana: Considerações Sobre A Coisa Julgada E A Investigação De Paternidade.** Revista Jurídica Da Escola Superior Do Ministério Público De São Paulo, 2013.

ROSENVOLD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 03

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição** – ob. cit., 2007, p. 38.

SILVA, José Afonso da. **O estado democrático de direito.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 30, dez. 1988.

SILVEIRA, G. e. (2009). Fonte: **Métodos de Pesquisa:** <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>

SOARES, A. A. (abril de 2019). **Jus.com.br.** Acesso em 01 de 11 de 2019, disponível em JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/73590/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-dimensao-comunitaria-como-centro-de-unidade-e-promocao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais>

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SUPER INTERESSANTE. **Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue ao ano por preconceito.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

TRUCKVAN. **Wasted Blood.** Disponível em: < <https://truckvan.com.br/case/wasted-blood/> >. Acesso em: 25 outubro 2019

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS. **Nascidos, livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos,** de 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf

U.S. FOOD AND DRUGS ADMINISTRATION. **Blood Donor Deferral.** Disponível em: < <https://www.fda.gov/patients/hiv-aids-safety-information/blood-donor-deferral> >. Acesso em: 25 outubro 2019